



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Boqueirão dos Cochos

LEI Nº 203/89, DE 16 de fevereiro de 1 989

Aprovado sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DOS COCHOS, ESTADO DA PARAÍBA
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis ITBI, por ato "Inter-vivos", incide sobre:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acesso físico;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizada por incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa Jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa Jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, "quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorre das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) horas e dele, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculando sobre o valor do bem o direito, naquela data corrigida a expressão monetária da base do cálculo, para o dia do vencimento do prazo o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 3º - É isento do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a moradia do adquirente desde / outra não possua no seu nome ou no do outro conjugue no território de seu domicílio.

Parágrafo - Para os fins de que trata este artigo fica o Poder Executivo autorizado a proceder a caracterização da habitação popular.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 5º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, leilão, ou subregação dos bens inalienáveis, o valor da avaliação judicial ou administrativa, conforme o caso ou preço pago se este for maior;

II - A deção em pagamento, o valor real dos bens imóveis dados para solver o débito, não imputando o montante deste;

III - Nas permutas, o valor real de cada imóvel;

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor / real do imóvel aforado;

V - Na instituição do usufruto, o valor real da propriedade plena, na proporção de 4/5 (quatro quinto) para usufrutuário e de 1/5 (um quinto) para o nú-proprietário, e na extinção, o mesmo valor, na proporção de 4/5 (quatro quinto) para este último;

§ 1º - Na cessão do exercício de usufruto, aplica-se a regra estabelecida no item V, deste artigo para o cálculo do imposto devido pelo usufrutuário na instituição.

§ 2º - Quando houver pluralidade de usufrutuário o valor do imposto é o da sua propriedade serão buscado na parte conferida a cada usufrutuário.

Art. 6º - A base do cálculo será determinada pela administração tributária, através da apuração feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelos sujeito passivo.

Parágrafo Único - NA apuração serão considerados / dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensão e utilidade;

II - Localização;

III - Estado de conservação;

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente;

V - Custo unitário de construção;

VI - Valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes de bens ou direitos.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente nos atos por eles perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 9º - A alíquota é de 2% (dois por cento).

Art. 10º - O pagamento será efetuado nas formas e prazo que dispuser o regulamento.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar / esta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Joazeirão dos Cochos, 10 de fevereiro de 1989.

Dr. Francisco de Sales Brasileiro
-PREFEITO-

José Alves do Nascimento
-SECRETÁRIO GERAL-